

Ademais, o art. 93 do Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará elenca as situações em que haverá o cancelamento do benefício de reserva remunerada. São elas:

- Art. 93 - Proceder-se-á o cancelamento do benefício de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão por morte ou ausência em razão de:
- I - cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado;
 - II - falecimento do segurado/beneficiário, quando devidamente comprovado através da Certidão de Óbito, de carga do Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI ou ainda, resultantes de consultas efetivadas junto a órgãos oficiais;
 - III - indeferimento do registro do ato concessório pelo TCE;
 - IV - situações elencadas no art. 14 da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações.

Como bem cita o Regulamento Geral do RPPS do Estado, as situações elencadas no artigo 14 da LC 39/2002 discorrem sobre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário. Entre as hipóteses, encontra-se a do inciso II, qual seja, a demissão do segurado obrigatório, como ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido, é orientação pacífica no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cassação do benefício previdenciário em decorrência de aplicação de pena disciplinar, uma vez que tal possibilidade é constitucional. Vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Policial Militar. Demissão. Preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da aplicação da sanção. Irrelevância, na medida em que a penalidade de cassação de aposentadoria poderia ser aplicada à infração cometida. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (ARE 1.100.391-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). Grifos apostos. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. II - Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a cassação de aposentadoria em razão da prática de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1238579 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) Grifei.

Conforme demonstrado pelos julgados acima, a cassação de Reserva Remunerada de ex-militar que poderia ter sido antes demitido é algo lógico e plenamente possível. Seria até mesmo contraditório que o servidor, logrando a inativação antes da sanção disciplinar, pudesse dessa maneira criar uma causa inusitada de imunidade. Isso impediria que houvesse reação administrativa em desfavor do servidor que, no período que antecederia a inativação, se dedicasse a algo contra o punidor militar. Ele estaria acobertado de qualquer reação da Fazenda Pública, visto que a iminente transferência para a reserva remunerada o isentaria de alguma forma de repreensão.

Outrossim, o regime próprio de previdência não tem perfil negocial. Ele é eminente estatutário. Ele possui o caráter de solidariedade no qual mesmo quem não deseje é obrigado a recolher contribuições pelo simples fato de ser servidor público. Quem é servidor público o integrará, porém quem perder a condição estará alijado do regime e do resguardo previdenciário. Embora o regime próprio de previdência tenha caráter contributivo e de direito adquirido ao benefício (nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 40, caput, ambos da Constituição Federal), a penalidade de perda da função pública em razão de conduta incompatível com o mister praticada durante a atividade, retira a qualidade de servidor público pelo que é inviável a manutenção da reserva remunerada às expensas do regime próprio. É que se garante o tempo de contribuição, mas não a condição de servidor público que lhe permite ser beneficiário do regime próprio. Dessa forma, como bem ponderou a Procuradoria Jurídica no Parecer nº 28/2017, o ex-militar poderá buscar a aposentadoria no âmbito do regime geral, mas sem os benefícios a que tinha direito como servidor público. Do contrário, a finalidade da penalidade aplicada estaria prejudicada, tendo em vista que seu propósito é justamente excluir a condição de servidor público e todos os vínculos dela decorrentes.

Como já explanado, em casos de demissão é possível o cancelamento da reserva remunerada. Nesse sentido, a Administração pode e deve se utilizar de seu poder de autotutela, que a possibilita anular ou revogar, a qualquer tempo, seus próprios atos, quando eivados de nulidades. É o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ressalta-se que o caso somente foi comunicado a esta Presidência, no dia 28/04/2022, em decorrência de auditoria interna para análise de conformidade dos benefícios.

A demora dos autos para análise nos setores da Diretoria de Previdência e na Procuradoria Jurídica causaram prejuízos ao erário, que já remonta a quantia de R\$ 1.414.095,73 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, noventa e cinco reais e setenta e três centavos).

Ainda que haja cassação da reserva remunerada, grande parcela desse recebimento já convalidou pelo decurso do tempo, e a Administração Pública somente poderá pleitear o ressarcimento aos cofres públicos do que já foi pago nos últimos 05 anos.

Ademais, é necessária a abertura de processo investigativo para se apurar possível desídia dos servidores deste Instituto envolvidos no trâmite do processo, os quais detinham o conhecimento da gravidade dos fatos e permitiram que o processo perdurasse desde 12/01/2011 até 28/04/2022, ou seja, 11 anos, 03 meses e 16 dias. Ainda mais gravoso é verificar que os autos foram arquivados pela PROJUR em agosto/2020 e assim ficariam se não fosse a atuação diligente da auditoria interna que prontamente informou a esta Presidência sobre o caso.

Desta feita, determino o que segue:

1) Que a CCOB promova imediatamente o cancelamento da reserva remunerada ex-officio de M.F.C.D.S., matrícula 338546901, com fundamento no artigo 93, inciso IV, do Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará c/c artigo 14, inciso II, da LC 39/2002;

2) Após o cancelamento, que a CCOB promova a notificação de M.F.C.D.S. para fins de cientificá-lo sobre o cancelamento e sobre a possibilidade de requerer, caso queira, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para utilização em outro regime de previdência social;

3) Concomitantemente, que a CCOB promova o levantamento, dos últimos 05 (cinco) anos, dos valores de reserva remunerada recebidos indevidamente pelo interessado;

4) Após o levantamento, encaminhar à PROJUR para fins de buscar judicialmente o ressarcimento dos valores ao erário;

5) Considerando que os fatos foram levados ao conhecimento desta Presidência em 28/04/2022, considerando que não há comissão permanente de procedimento administrativo nesta Autarquia Previdenciária, determino a instituição de Comissão de Sindicância Investigativa, nos termos do art. 105, §1º, Lei Estadual 8.972/2020, com o fim de apurar as irregularidades funcionais que porventura ocorreram nos autos que o fizeram perder por mais de 11 anos;

6) Sem prejuízo do cumprimento do item 05, encaminhar cópia do caso ao Ministério Público do Estado do Pará para as providências que entender cabíveis, considerando as atribuições para atuar na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive no âmbito penal; e considerando as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (art. 25 da Resolução nº 020/2013-CPJ).

Belém/PA, 10 de maio de 2022.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Protocolo: 798774

ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº. 096 DE 12 DE MAIO DE 2022.

A DIRETORA GERAL INTERINA DA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ-EGPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.569 de 06 de agosto de 2003, e posteriores alterações, e, CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2022/515827

RESOLVE:

CONCEDER, a servidora HELLEM CASSEB FLEXA, matrícula nº 57174724/1, Assistente Administrativo, lotada na Coordenação de Administração e Finanças/CSOP, CPF: 654.726.162-04, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atender demandas excepcionais a serviços de natureza eventual para pronto pagamento, os quais serão suportados pelo Elemento de Despesa abaixo discriminado, com aplicação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a prestação de contas ocorrer em até 15 (Quinze) dias, após o término da aplicação.

Elementos de Despesas:

FONTE: 339036 – Serv. Terceiros Pessoa Física - R\$ 1.000,00

FONTE: 339030 – Consumo R\$ 3.000,00

Total R\$ 4.000,00

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE

Diretora Geral Interina.

Protocolo: 798469

FÉRIAS

PORTARIA Nº. 082 DE 13 DE MAIO DE 2022.

A DIRETORA GERAL INTERINA DA ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ-EGPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.569 de 06 de agosto de 2003, e posteriores alterações, e, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 74 da Lei nº5.810 de 24 de janeiro de 1994; e